



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135783 - DF (2023/0431974-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ELIOMAR EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADOS : ISRAEL ROCHA LIMA MENDONÇA FILHO - DF065254
 MARIA EDUARDA RIBEIRO DE AQUINO - DF070483
RECORRIDO : 99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - DF045788

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. DESCREDENCIAMENTO PERFIL. MOTORISTA APLICATIVO. DECISÃO AUTOMATIZADA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em 12/04/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/07/2023 e concluso ao gabinete em 12/04/2024.
2. O propósito recursal é decidir se é possível o descredenciamento definitivo de motorista de aplicativo, sem direito ao contraditório, à ampla defesa e à notificação prévia.
3. Tendo em vista que, até o presente momento, não foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre os profissionais prestadores de serviços e a plataforma, é entendimento desta Terceira Turma que esta relação possui caráter eminentemente civil e comercial. Precedentes.
4. É entendimento do STF, a necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, também nas relações privadas. (RE 201.819, Segunda Turma, Dje 11/10/2005)
5. Nos termos do art. 5º, I, combinado com o art. 12, §2º, da LGPD entende-se que o conjunto de informações que leva ao descredenciamento do perfil profissional do motorista de aplicativo se configura como dado pessoal, atraindo a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados.
6. A transparência é o princípio da Lei Geral de Proteção de Dados que garante aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados.
7. O titular dos dados pessoais, que pode ser o motorista de aplicativo, possui o direito de exigir a revisão de decisões automatizadas que definam seu perfil profissional (art. 20 da LGPD).

8. Conjugando a determinação do art. 20 da LGPD com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entende-se que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa.

9. Considerando que, a depender da situação fática, a plataforma de transporte individual poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários, cabe a ela analisar os riscos que envolvem manter ativo determinado perfil de motorista.

10. Sendo o ato cometido pelo motorista suficientemente gravoso, trazendo riscos ao funcionamento da plataforma ou a seus usuários, não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao credenciamento.

11. Se tiver sido conferido o direito de defesa ao usuário e ainda assim a plataforma concluir que restou comprovada a violação aos termos de conduta, não há abusividade no descadenciamento do perfil. Até mesmo porque não se afasta a possibilidade de revisão judicial da questão.

12. Na espécie, após ter violado os termos de conduta da plataforma, o recorrente foi informado das razões que levaram à suspensão temporária do seu perfil de motorista de aplicativo. Contudo, após o procedimento de análise das acusações, no qual o recorrente pôde apresentar alegações, a recorrida concluiu pelo descadenciamento definitivo do perfil. Assim, o Tribunal de origem entendeu que o descadenciamento foi legítimo.

13. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135783 - DF (2023/0431974-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ELIOMAR EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADOS : ISRAEL ROCHA LIMA MENDONÇA FILHO - DF065254
 MARIA EDUARDA RIBEIRO DE AQUINO - DF070483
RECORRIDO : 99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - DF045788

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. DESCREDENCIAMENTO PERFIL. MOTORISTA APLICATIVO. DECISÃO AUTOMATIZADA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em 12/04/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/07/2023 e concluso ao gabinete em 12/04/2024.
2. O propósito recursal é decidir se é possível o descredenciamento definitivo de motorista de aplicativo, sem direito ao contraditório, à ampla defesa e à notificação prévia.
3. Tendo em vista que, até o presente momento, não foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre os profissionais prestadores de serviços e a plataforma, é entendimento desta Terceira Turma que esta relação possui caráter eminentemente civil e comercial. Precedentes.
4. É entendimento do STF, a necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, também nas relações privadas. (RE 201.819, Segunda Turma, Dje 11/10/2005)
5. Nos termos do art. 5º, I, combinado com o art. 12, §2º, da LGPD entende-se que o conjunto de informações que leva ao descredenciamento do perfil profissional do motorista de aplicativo se configura como dado pessoal, atraindo a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados.
6. A transparência é o princípio da Lei Geral de Proteção de Dados que garante aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados.
7. O titular dos dados pessoais, que pode ser o motorista de aplicativo, possui o direito de exigir a revisão de decisões automatizadas que definam seu perfil profissional (art. 20 da LGPD).

8. Conjugando a determinação do art. 20 da LGPD com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entende-se que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa.

9. Considerando que, a depender da situação fática, a plataforma de transporte individual poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários, cabe a ela analisar os riscos que envolvem manter ativo determinado perfil de motorista.

10. Sendo o ato cometido pelo motorista suficientemente gravoso, trazendo riscos ao funcionamento da plataforma ou a seus usuários, não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao credenciamento.

11. Se tiver sido conferido o direito de defesa ao usuário e ainda assim a plataforma concluir que restou comprovada a violação aos termos de conduta, não há abusividade no descadenciamento do perfil. Até mesmo porque não se afasta a possibilidade de revisão judicial da questão.

12. Na espécie, após ter violado os termos de conduta da plataforma, o recorrente foi informado das razões que levaram à suspensão temporária do seu perfil de motorista de aplicativo. Contudo, após o procedimento de análise das acusações, no qual o recorrente pôde apresentar alegações, a recorrida concluiu pelo descadenciamento definitivo do perfil. Assim, o Tribunal de origem entendeu que o descadenciamento foi legítimo.

13. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ELIOMAR EVANGELISTA DE SOUSA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na(s) alínea(s) "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 09/10/2023.

Concluso ao gabinete em: 19/02/2024.

Ação: obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de 99 TECNOLOGIA LTDA, em razão de exclusão de motorista da plataforma digital 99.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. CONTRATOS. EXCLUSÃO DE MOTORISTA DA PLATAFORMA DIGITAL 99. CONDUTA. RESILIÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO

DESPROVIDO.

1. A hipótese consiste em examinar a validade da cláusula contratual que prevê o imediato desligamento do motorista da plataforma digital "99" na hipótese de descumprimento do código de conduta respectivo, bem como a eventual obrigatoriedade de sua reinclusão e de reparação civil.

2. A situação jurídica ora em exame deve ser avaliada de acordo com a legislação civil aplicável, tendo em vista a competência jurisdicional atribuída a este Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, deve ser regida pelos princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória dos contratos e da intervenção mínima nas relações jurídicas de natureza privada, nos termos dos artigos 421 e 421-A, ambos do Código Civil.

3. No caso concreto verifica-se que o recorrente foi excluído da plataforma digital indicada em razão da pretensa violação aos "Termos de Uso Motorista/Motociclista Parceiro" da sociedade empresária. 3.1. De acordo com os relatos o recorrente encerrou corridas em locais totalmente diversos daqueles solicitados pelos passageiros, sem qualquer justificativa. 3.2. A presente hipótese é de rescisão prevista nas cláusulas 5.1, 6.1 e 8.1 dos Termos de Uso estabelecidos pela plataforma. 3.3. O princípio da função social do contrato não deve servir como fundamento para a manutenção indevida da relação jurídica substancial em detrimento da observância das obrigações assumidas pelo recorrente.

4. A sociedade empresária ré não deve ser submetida ao dever de prévia instauração de procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa para investigar eventuais descumprimentos dos termos de conduta por determinado motorista previamente à aplicação das sanções ou à própria rescisão do contrato.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e 421 e 422 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) a função social do contrato, a probidade e a boa-fé foram desconsideradas em observância à suposta liberdade contratual e autonomia de vontade das partes, sendo estas inexistentes na relação jurídica em comento; ii) nunca foi motorista pela agravada e foram imputados a ele atos praticados por terceiros; iii) houve o rompimento do vínculo, que sequer foi corretamente estabelecido entre as partes, de forma unilateral, abrupta e sem notificação prévia, sem observância do contraditório e ampla defesa e do dever de lealdade, probidade e informação inerentes a qualquer relação contratual.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

Examina-se recurso especial interposto por ELIOMAR EVANGELISTA DE

SOUSA, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJDFT.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelo recorrente, em face de 99 TECNOLOGIA LTDA, em razão da exclusão de seu perfil de motorista na plataforma digital.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. CONTRATOS. EXCLUSÃO DE MOTORISTA DA PLATAFORMA DIGITAL 99. CONDUTA. RESILIÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A hipótese consiste em examinar a validade da cláusula contratual que prevê o imediato desligamento do motorista da plataforma digital “99” na hipótese de descumprimento do código de conduta respectivo, bem como a eventual obrigatoriedade de sua reinclusão e de reparação civil.

2. A situação jurídica ora em exame deve ser avaliada de acordo com a legislação civil aplicável, tendo em vista a competência jurisdicional atribuída a este Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, deve ser regida pelos princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória dos contratos e da intervenção mínima nas relações jurídicas de natureza privada, nos termos dos artigos 421 e 421-A, ambos do Código Civil.

3. No caso concreto verifica-se que o recorrente foi excluído da plataforma digital indicada em razão da pretensa violação aos “Termos de Uso Motorista/Motociclista Parceiro” da sociedade empresária. 3.1. De acordo com os relatos o recorrente encerrou corridas em locais totalmente diversos daqueles solicitados pelos passageiros, sem qualquer justificativa. 3.2. A presente hipótese é de resilição prevista nas cláusulas 5.1, 6.1 e 8.1 dos Termos de Uso estabelecidos pela plataforma. 3.3. O princípio da função social do contrato não deve servir como fundamento para a manutenção indevida da relação jurídica substancial em detrimento da observância das obrigações assumidas pelo recorrente.

4. A sociedade empresária ré não deve ser submetida ao dever de prévia instauração de procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa para investigar eventuais descumprimentos dos termos de conduta por determinado motorista previamente à aplicação das sanções ou à própria resilição do contrato.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e 421 e 422 do Código Civil.

Além de negativa de prestação jurisdicional, alega que seu perfil de

motorista de aplicativo foi descredenciado de forma unilateral e abrupta pela recorrida, pois não houve notificação prévia, contraditório e ampla defesa. Assim, teriam sido violados os deveres de lealdade, probidade e informação inerentes a qualquer relação contratual.

Argumenta que nunca foi motorista da recorrida e que o desrespeito aos termos de conduta foi realizado por terceiro que, de forma fraudulenta, usou seus dados pessoais para criar um perfil falso.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se é possível o descredenciamento definitivo de motorista de aplicativo sem direito ao contraditório, à ampla defesa e à notificação prévia.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

3. Na espécie, o recorrente aduz que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto às alegações de que: (I) foi terceiro quem, de forma fraudulenta, criou uma conta e prestou serviço de motorista; (ii) houve violação à boa-fé contratual; (iii) é incabível a rescisão contratual imotivada e (IV) a teoria da aplicabilidade dos direitos fundamentais deve ser aplicada na hipótese dos autos (e-STJ Fl.323).

4. Contudo, da leitura atenta do acórdão recorrido, depreende-se que todos estes aspectos tidos como omissos foram devidamente analisados, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Dessarte, inexistente omissão na espécie.

2. DO DESCREDENCIAMENTO DO MOTORISTA DE APLICATIVO

5. A economia do compartilhamento se caracteriza não pela aquisição de patrimônio, mas sim no acesso limitado de várias pessoas ao mesmo produto ou serviço. Neste tipo de negócio, o intermediário, guarda ou “gatekeeper” é a plataforma (site ou aplicativo) que serve como elo entre o fornecedor do produto ou serviço e o consumidor, sendo a base da confiança entre eles.

6. Essas complexas relações da sociedade digital representam o novo desafio da teoria dos contratos, pois vinculam o usuário de tal forma que, ao longo dos anos, ele se torna dependente da manutenção da relação contratual para não ver frustradas suas expectativas econômicas e sociais. (LIMA MARQUES, Claudia. Contratos de Serviços em Tempos Digitais - Ed. Revista dos Tribunais. 2021.)

7. À medida que as plataformas se tornam imprescindíveis para o exercício de profissão, locomoção, comunicação, hospedagem, compras, entre outras atividades essenciais para o cidadão, ganha relevância o fenômeno intitulado “desplataformização”, que é o credenciamento unilateral dos perfis de usuários de aplicativo, causando-lhes potenciais prejuízos patrimoniais e existenciais. (PERES, Fabiana Prietos; MUCELIN, Guilherme A. Balczarek. Desplataformização: diretrizes e limites ao procedimento de exclusão usuário em plataformas digitais. In Estudos aos vinte anos de vigência do Código Civil. OAB Editora, 2023.)

8. De início, necessário estabelecer que, na hipótese sob julgamento, não se cuida de relação entre a plataforma e o consumidor, razão pela qual a temática não deve ser estudada pela ótica do CDC.

9. Trata-se aqui de exclusão de motorista de aplicativo de transporte

individual. Tendo em vista que, até o presente momento, não foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre os profissionais prestadores de serviços e a plataforma, é entendimento desta Terceira Turma que esta relação possui caráter eminentemente civil e comercial, prevalecendo a autonomia da vontade e a independência na atuação de cada um. (REsp n. 2.018.788/RS, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

10. Nada obstante, em virtude da importância da manutenção do perfil profissional para a vida financeira do prestador de serviço, a problemática reside em definir se é possível a exclusão definitiva de perfil de motorista de aplicativo sem contraditório e ampla defesa durante o processo de descredenciamento e notificação prévia à exclusão do perfil profissional.

3. DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

11. Segundo o IBGE, no ano de 2022, no Brasil, 1,5 milhão de pessoas trabalhavam por meio de aplicativos de serviço, sendo que 97,3% dos motoristas de aplicativos de transporte de passageiros e os entregadores por aplicativos afirmaram que possuem alto grau de dependência das plataformas. (Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>)

12. Diante da notória relevância das plataformas para esses milhões de cidadãos, destoa dos princípios do ordenamento jurídico a possibilidade de um sujeito ter sua atividade profissional interrompida por uma decisão sumária e obscura, sem poder defender-se ou nem mesmo saber do que está sendo acusado.

13. Assim, imperioso garantir, pelas vias pertinentes, o contraditório e a ampla defesa também no âmbito digital, a fim de proteger o usuário que seja sumariamente banido de serviços que se tornaram imprescindíveis para a plena vivência do cidadão do século XXI. (PERES, Fabiana Prietos; MUCELIN, Guilherme A. Balczarek. Op. cit.)

14. Tal entendimento se coaduna com a necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, posição firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal em julgamento paradigmático, conforme cita-se:

“Destarte, considerando que a União Brasileira de Compositores integra a estrutura do ECAD é incontroverso que no caso ao restringir-se as possibilidades de defesa do recorrido ela assume posição privilegiada para determinar preponderantemente a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seu associado. Em outras palavras, trata-se de entidade que se caracteriza por integrar aquilo que poderíamos denominar como espaço público, ainda que não estatal.

Essa realidade deve ser enfatizada principalmente porque para os casos em que o único meio de subsistência dos associados seja a percepção dos valores pecuniários relativos aos direitos autorais que derivem de suas composições, a vedação das garantias constitucionais de defesa pode acabar por isso restringir a própria liberdade de exercício profissional.

Logo, as penalidades impostas pela recorrente ao recorrido extrapolam em muito a liberdade do direito de associação e sobretudo o de defesa. Conclusivamente, é imperiosa a observância das garantias constitucionais do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa art. 5º, LIV e LV, da da Constituição federal.

Tem-se, pois, caso singular que transcende a simples liberdade de associar ou de permanecer associado. Em certa medida, a integração a essas entidades configura, para um número elevado de pessoas, quase que o imperativo decorrente do exercício de atividade profissional.

15. Da leitura do excerto, depreende-se que o referido julgamento muito se assemelha à questão em comento, pois, embora as plataformas de transporte individual sejam pessoas jurídicas de direito privado, o seu objeto social, o transporte, é de interesse público. Ademais, a imposição de descredenciamento sem a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa tem o condão de inviabilizar o exercício da profissão que se tornou o único meio de subsistência de milhões de brasileiros.

16. Esta Corte Superior, na esteira da visão civil-constitucional do sistema, também adota a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações particulares por entender que é conduta contrária ao direito a punição sem que antes seja concedida a possibilidade de defender-se. (REsp n. 1.365.279/SP, Quarta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 29/9/2015.)

17. Além do mais, imperioso considerar que as análises de perfil realizadas pelas plataformas digitais decorrem de decisões automatizadas, uma vez

que a inteligência artificial vem ganhando espaço no processamento de dados em geral, inclusive os pessoais.

18. Nesse sentido, o art. 5º, I, da LGPD, de forma ampla, considera dado pessoal como toda informação relacionada a pessoa natural identificada.

19. Ademais, o art. 12, §2º, da mesma Lei determina que poderão ser igualmente considerados como dados pessoais aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, podendo ser incluídos aqui eventuais reclamações de passageiros.

20. Assim, entende-se que o conjunto de informações que são analisadas no procedimento de descredenciamento do perfil profissional do motorista de aplicativo se configura como dado pessoal, atraindo a aplicação da LGPD.

21. Nesses termos, o titular dos dados pessoais, que pode ser o motorista de aplicativo, possui o direito de exigir a revisão de decisões automatizadas que definam seu perfil profissional. Senão vejamos:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

22. Conforme ensina a doutrina, a inclusão desse artigo pelo legislador revela a preocupação com a influência da decisão de uma máquina sobre as vidas das pessoas, pois muitas vezes a análise de dados de forma automatizada pode levar a premissas errôneas por parte do agente de tratamento. (TEIXEIRA, Tarcísio. GUERREIRA, Ruth Maria. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada artigo por artigo. Ed. Saraiva, 4ª ed., 2022)

23. O receio se funda no fato de que quando máquinas passam a decidir, riscos surgem, especialmente no que toca à discriminação, perda de níveis de

autonomia dos sujeitos, erros na modelagem e em cálculos estatísticos da inteligência artificial ou mesmo a resultados enviesados, baseados em dados desatualizados, desnecessários ou irrelevantes. (PERES, Fabiana Prietos; MUCELIN, Guilherme A. Balczarek. Op. cit.)

24. Outrossim, destaca-se que a transparência, além de ser consectária do dever geral de boa-fé nos contratos, é também o princípio da LGPD que garante aos titulares de dados pessoais o direito informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados. (art. 6º, VI, da LGPD)

25. Por isso, se o titular dos dados pessoais solicitar informações sobre a razão pela qual seu perfil profissional foi descredenciado, o agente de tratamento deverá informá-lo. (MARTINS, Guilherme Magalhães e outros. Comentários à Lei Geral de Proteção de dados. 2. ed. - Indaiatuba, SP)

26. Dessarte, conjugando a determinação do art. 20 da LGPD com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entende-se que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa.

4. DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À SUSPENSÃO DE PERFIL PROFISSIONAL

27. O art. 421-A, II do Código Civil, incluído pela Lei da Liberdade Econômica, determina que a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada.

28. Assim, considerando que, a depender da situação fática, a plataforma poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários, cabe a ela analisar os riscos que envolvem manter ativo determinado perfil.

29. Sendo o ato cometido pelo motorista suficientemente gravoso, trazendo riscos ao funcionamento da plataforma ou a seus usuários, não há óbice para a imediata suspensão do perfil, com a possibilidade de posterior exercício de

defesa visando ao credenciamento.

30. Seriam os casos, por exemplo, de comportamento inadequado do motorista em razão de assédio ou importunação sexual, racismo, crimes contra o patrimônio, agressões físicas e verbais, dentre outras questões que envolvem não somente o contratante, senão o consumidor, seu bem-estar, segurança e dignidade.

31. Portanto, a plataforma pode suspender imediatamente o perfil do motorista quando entender que a acusação é suficientemente gravosa, informando-lhe a razão dessa medida, mas ele poderá requerer a revisão dessa decisão, garantido o contraditório.

32. Contudo, se tiver sido conferido o direito de defesa ao usuário e ainda assim a plataforma concluir que restou comprovada a violação aos termos de conduta, não há abusividade no descredenciamento do perfil. Até mesmo porque não se afasta a possibilidade de revisão judicial da questão.

5. NA HIPÓTESE DOS AUTOS

33. Na espécie, o recorrente (ELIOMAR EVANGELISTA DE SOUSA), enquanto motorista do aplicativo da recorrida (99 TECNOLOGIA LTDA), teria encerrado corridas em locais totalmente diversos daqueles solicitados pelos passageiros, sem qualquer justificativa ou comunicação à plataforma, o que se configura como violação aos termos de conduta contratualmente estabelecidos entre as partes. (e-STJ Fl.244)

34. Por essa razão, o acesso do recorrente (ELIOMAR EVANGELISTA DE SOUSA) à plataforma da recorrida (99 TECNOLOGIA LTDA) foi suspenso para que a situação fosse apurada, como parte de um procedimento de segurança. Após a conclusão da apuração, decidiu-se pelo bloqueio definitivo do perfil. (e-STJ Fl.244)

35. Apesar das insurgências do recorrente (ELIOMAR EVANGELISTA DE SOUSA), o Tribunal de origem concluiu que o descredenciamento da plataforma foi legítimo, pela seguinte fundamentação:

“Por se tratar de negócio jurídico bilateral e, diante da premissa de que os motoristas dos aplicativos são também responsáveis em relação aos serviços prestados, é juridicamente razoável e compatível com os preceitos constitucionais da função social do contrato e autonomia da vontade que a sociedade empresária recorrida possa valer-se da hipótese de resilição unilateral do negócio jurídico celebrado. Além disso, o princípio da função social do contrato não deve servir como justificativa para a manutenção indevida da relação jurídica substancial em detrimento da observância das obrigações assumidas pelo ora recorrente. (e-STJ Fl.244)

Ao contrário do que pretende o demandante não é razoável impor à sociedade empresária ré a instauração de procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa para investigar eventuais descumprimentos dos termos de conduta por determinado motorista previamente à aplicação das sanções ou à própria resilição do negócio jurídico. A despeito da possibilidade, em tese, da resolução do negócio jurídico, é necessário ressaltar que a sociedade empresária utilizou-se da faculdade de resilir unilateralmente no negócio aludido.” (e-STJ Fl.248)

36. Com efeito, depreende-se que o recorrente (ELIOMAR EVANGELISTA DE SOUSA) foi devidamente informado sobre as razões pelas quais foi excluído da plataforma e pôde, na medida do possível, exercer a sua defesa, embora o resultado da decisão não lhe tenha sido favorável.

37. Isso pois, conforme indicado na sentença, ele “acionou a plataforma da requerida a fim de esclarecer a situação. Num primeiro momento, foi possível firmar o contrato de parceria, bem como alterar os dados cadastrais. (...) Contudo, o acesso foi bloqueado indefinitivamente logo em seguida”. (e-STJ Fl.178)

38. Assim, por ter dado ciência ao recorrente (ELIOMAR EVANGELISTA DE SOUSA) das razões que levaram ao seu descredenciamento, a recorrida (99 TECNOLOGIA LTDA) logrou seu dever de informar.

39. Com efeito, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade na conduta da recorrida (99 TECNOLOGIA LTDA) que, a partir de uma análise de alocação de riscos, considerando o dever que possui de zelar pela segurança de seus usuários, e após ouvir a argumentação do recorrente (ELIOMAR EVANGELISTA DE SOUSA), decidiu que era adequado o descredenciamento permanente do perfil profissional do motorista.

40. O que se depreende dos autos, em verdade, é o descumprimento contratual por parte do recorrente (ELIOMAR EVANGELISTA DE SOUSA) que, ao violar os termos de conduta do aplicativo, ofereceu risco à segurança dos seus

passageiros.

41. Por fim, no que tange à alegação do recorrente (ELIOMAR EVANGELISTA DE SOUSA) de que seus dados pessoais estavam sendo utilizados por terceiro, de forma fraudulenta, para realizar atividades na plataforma da recorrida (99 TECNOLOGIA LTDA), verifica-se que tal argumento não foi recepcionado pela sentença (e-STJ Fl.178), nem pelo acórdão recorrido (e-STJ Fl.242), nem pelos embargos de declaração (e-STJ Fl.288). Assim, alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto ao ponto exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, §11º, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado do recorrido em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 13% (treze por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da causa, observada a concessão da gratuidade da justiça.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0431974-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.135.783 / DF

Números Origem: 07131965520228070001 7131965520228070001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIOMAR EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADOS : ISRAEL ROCHA LIMA MENDONÇA FILHO - DF065254
 : MARIA EDUARDA RIBEIRO DE AQUINO - DF070483
RECORRIDO : 99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - DF045788

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.